



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.726336/2016-67
ACÓRDÃO	1201-007.493 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO: MATÉRIA DE MÉRITO.

Decisão que enfrenta a controvérsia, indica a norma aplicada e explicita o raciocínio não padece de nulidade por vício de motivação. Divergência acerca do índice de atualização configura mérito, não vício formal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

REPETITIVOS DO STJ. ALCANCE. ART. 99 RICARF INAPLICÁVEL.

Os Temas 62 e 235 do STJ não são de aplicação imediata e obrigatória no caso concreto, visto que discutem temas diversos e não impõem o uso da “Tabela de Precatórios” em compensações administrativas, mas referenciam os índices que compõem a série histórica da Justiça Federal, dentre eles, a UFIR (1992–1995), compatíveis com o critério ora adotado.

CRÉDITO JUDICIAL (ILL/1990-1993). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR MENSAL. TABELA DA JUSTIÇA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL.

O indébito anterior a 01/01/1996 deve ser expresso em UFIR e convertido em reais pelo valor da UFIR de 01/01/1996, observada, no período pretérito, a série histórica mensal de correção adotada nas tabelas de atualização monetária da Justiça Federal. Inaplicável a UFIR diária para substituir o coeficiente mensal da série (jun/1993), impondo-se a retificação do cálculo e a consequente homologação integral da compensação declarada.

CRÉDITO REMANESCENTE. DELIMITAÇÃO OBJETIVA DA PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO EM SEDE RECURSAL.

Reconhecida a existência de crédito em montante superior ao inicialmente informado, tal constatação não autoriza, nesta fase do contencioso administrativo, o deferimento do valor adicional pretendido. O objeto do processo de compensação se delimita pela DCOMP, sendo aferível apenas a validade e existência do crédito. Eventual saldo remanescente deverá ser veiculado em novo pedido específico, se ainda em prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes e Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

O documento de origem é uma Declaração de Compensação (PER/DCOMP), identificada sob o número 40281.45366.251012.1.3.57-9051, transmitida em 25/10/2012 pela AMBEV, referente a crédito oriundo de ação judicial (ILL), transitada em julgado em 31/07/2012, para compensação com débitos de PIS/PASEP e COFINS do período de apuração setembro/2012.

O crédito foi habilitado no processo nº 18186.728599/2012-26 e o montante total foi constituído por recolhimentos efetuados por empresas incorporadas, na seguinte proporção:

Empresa	Valor Recolhido atualizado até 31/12/1995 (R\$)	Valor atualizado até junho/2015 (R\$)
Companhia Cervejaria Brahma	8.158.067,19	32.513.976,78
CEBRASP S/A	610.764,69	2.434.202,69
Maltaria Navegantes S/A	342.782,88	1.366.161,17

TOTAL	9.111.614,76	36.314.340,64
--------------	---------------------	----------------------

No Despacho Decisório (fls. 270/275), proferido manualmente após realização de diligência junto à Contribuinte, a Autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação, corrigindo valor recolhido pela CEBRASP em junho/1993, por entender que o cálculo apresentado pela Contribuinte adotou UFIR equivocada para atualizar esse montante até 1995 (planilha da Contribuinte, fl. 69), o que reduziu o valor em UFIR/1995 de 371.103,80 para 285.200,04 em relação a esse recolhimento.

Com isso, foi homologado um crédito inferior ao total pleiteado, na ordem de R\$ 9.040.426,32, repercutindo, por consequência, na homologação parcial da compensação declarada com os débitos de PIS/COFINS indicados.

Em manifestação de inconformidade (fls. 284/298), a Contribuinte sustentou que a decisão judicial reconheceu integralmente o direito ao crédito de ILL e determinou a utilização da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, em vez da UFIR utilizada pela fiscalização para atualização do crédito, o que eliminaria a diferença de R\$ 71.188,44 não homologada pelo Despacho Decisório. Nesse sentido, o valor final do crédito seria até maior do que aquele pleiteado no PER/DCOMP. Requereu, portanto, a homologação integral da compensação, bem como o reconhecimento de “saldo remanescente em favor da Manifestante no montante de R\$ 4.214.428,04.” Subsidiariamente, pediu a realização de diligência para comprovação da suficiência de crédito.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 469/472), afirmando que a atualização dos créditos decorrentes de pagamentos indevidos estava regulada, na época da emissão do Despacho Decisório, pela IN 1.300/2012, que, no art. 84, estabelecia que “os valores (...) passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), deverão ser convertidos em Reais, com base no valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287”.

Como a UFIR diária para 30/06/1993 era de CR\$ 32.292,87, conforme consta do Despacho Decisório, o cálculo estaria correto, não havendo o que se reparar.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 482/500), arguindo nulidade da decisão recorrida por vício de motivação, já que a DRJ se baseou na IN 1300/12, enquanto “a norma de observância a ser aplicada no presente caso possui caráter individual e concreto, consubstanciada em ordem judicial transitada em julgado em favor da Recorrente, e que determina que o coeficiente de correção do indébito em escopo deve ser pautado pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, Resolução nº134/2010 do Conselho da Justiça Federal, Repetição do Indébito”.

Pede, na sequência, a aplicação do entendimento firmado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo nos dos Recursos Especiais 1.012.903/RJ e 1.112.524/DF, no sentido de que “A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da

Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito”.

No mérito, reitera integralmente sua manifestação de inconformidade, esclarecendo que, para a DRJ, deve ser utilizada a UFIR diária “enquanto que, para os cálculos efetuados e compensados pela Recorrente, a UFIR prevista na Tabela de Precatórios da Justiça Federal” é que seria correta. Por fim, requer a realização de diligência em pedido subsidiário.

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 06/08/2021 (fl. 478) e apresentou o seu recurso voluntário em 03/09/2021 (fl. 481), antes do prazo. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2 PRELIMINAR — NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

Não vislumbro o vício de motivação arguido no acórdão recorrido. Ainda que de modo sucinto, a decisão enfrentou direta e explicitamente a única controvérsia posta — o coeficiente de atualização do indébito — e expôs as razões jurídicas adotadas para manter os cálculos do Despacho Decisório, com base na disciplina infralegal de regência. Ou seja: há motivação suficiente, coerente e pertinente ao objeto litigioso. O que há, em verdade, é discordância de mérito quanto ao índice considerado correto para atualização do crédito e à obrigatoriedade de aplicação da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal.

Inclusive, no recurso, a Recorrente fez um esclarecimento que modifica sensivelmente a narrativa posta em análise na manifestação de inconformidade. Naquela ocasião, ela se ateve a defender que deveria ser aplicado o índice da “Tabela de Precatórios da Justiça Federal, (...) que, para aquele mês em específico, adota índice de 0,0000329813.”, em vez da UFIR utilizada pelo fisco.

Já no recurso ela afirma que “a presente controvérsia reside, exclusivamente, na divergência do coeficiente de atualização a ser aplicado no indébito constituído em favor da Recorrente, em junho/93: **no entender do acórdão recorrido, a UFIR diária enquanto que, para os cálculos efetuados e compensados pela Recorrente, a UFIR prevista na Tabela de Precatórios da Justiça Federal.**”

Ora, por mais que a referida tabela contenha a UFIR como elemento de formação dos índices, isso não foi especificado na manifestação de informidade, de modo que a DRJ se debruçou sobre a contraposição entre o índice da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e o índice que o regramento aplicável às compensações federais manda utilizar – UFIR.

Assim, a motivação está positivamente demonstrada: identifica o ponto controvertido, indica a norma aplicável e expõe o raciocínio que conduz à conclusão.

A preliminar sustenta que a decisão teria aplicado “norma geral e abstrata inaplicável” em detrimento de “ordem judicial individual e concreta”. Esse argumento, porém, diz respeito ao alcance da coisa julgada e ao critério de atualização do indébito, isto é, ao mérito. Se o título judicial, de fato, impõe a adoção da Tabela de Precatórios (Resolução CJF 134/2010) para o crédito em questão, isso é questão material a ser solucionada por interpretação do comando judicial e cotejo com a legislação de regência, não um vício formal de motivação.

No mesmo sentido, a invocação do art. 84 da IN RFB 1.300/2012 feita pela instância de origem constitui fundamento normativo apto para reger valores apurados antes de 01/01/1996 e quantificados em UFIR, como é precisamente o caso dos autos. Tratar-se de norma geral não a torna, por si só, inaplicável; ao contrário, é a regra de atualização administrativa para indébito federal. Reafirme-se: a divergência sobre qual índice utilizar decorre do mérito (*error in judicando*), não de vício procedimental (*error in procedendo*).

Logo, afasto a preliminar de nulidade por vício de motivação.

3 MÉRITO

3.1 OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DE RECURSOS REPETITIVOS STJ

No mérito, inicialmente, a Recorrente requer “por força do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF¹, (...) o provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de aplicação dos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com o consequente reconhecimento da suficiência do direito creditório em escopo.”.

Segundo ela, deveria ser imediatamente aplicado ao caso concreto o provimento dado pelo STJ em Recurso Repetitivo nos Recursos Especiais nºs. 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski, julgado em 8/10/2008) e 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1/9/2010), que determinariam a utilização da “Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal)” para atualizar todos os indébitos tributários.

No entanto, tal alegação não se sustenta, já que o resultado do julgamento dos referidos recursos especiais não foi bem esse que a Recorrente buscou narrar para invocar a

¹ Equivalente ao art. 99 do RICARF atual - Portaria MF nº 1634/2023 – que determina a observância obrigatória das decisões proferidas em sede de recurso repetitivo (STJ) e repercussão geral (STF) pelos julgadores do CARF.

obrigatoriedade de obediência do CARF às decisões proferidas pelos tribunais superiores em repercussão geral ou recurso repetitivo. Vejamos.

O julgamento do **REsp nº 1.012.903/RJ (Tema Repetitivo nº 62)** deu origem à seguinte tese:

Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, **é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.** (destaques meus)

De plano, já que observa que o objeto do julgamento não coincide com o tema ora em discussão. Porém, de fato, a Corte debateu a questão relativa aos critérios de atualização monetária do indébito decorrente da tese firmada, nos seguintes termos:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, **a correção monetária é calculada segundo os índices** indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: **(a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA ? série especial ? em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996** (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (destaques meus)

Conclusão do voto vencedor:

3. Merece reforma, portanto, quanto ao ponto, o acórdão recorrido, para julgar procedente em parte o pedido, para o fim de:

(a) reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, **atualizado monetariamente**;

(b) **condenar a União a restituir o indébito**, em valor a ser apurado em liquidação, observados o critério e o limite acima referidos. **A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal**, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) **a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995**; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07). (destaques meus)

Afora a citação acima, em nenhum outro ponto do voto proferido pelo Ministro Zavascki foi abordada a questão da atualização monetária. Em momento algum, o STJ discutiu sobre a obrigatoriedade de utilização da Tabela de Precatórios da Justiça Federal na atualização dos débitos tributários restituídos ou compensados administrativamente. O que a Corte fez foi apenas definir, no dispositivo do voto vencedor, os critérios de atualização monetária do crédito que adviria daquele provimento favorável. E veja-se que a decisão sequer afirmou que deveria ser aplicada a tabela, mas os índices que a compõem, identificados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, dentre eles, a UFIR entre janeiro/1992 e dezembro/1995.

Já o **REsp nº 1.112.524/DF (Tema Repetitivo nº 235)** deu origem à seguinte tese:

A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.

Mais uma vez, observa-se que o cerne da discussão não é exatamente o que se debate aqui. Vejamos mais detalhes do acórdão de repetitivo:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. **A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial** (Precedentes do STJ: ...).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns **exemplos de matérias de ordem pública**: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) **processuais**: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de **correção monetária** (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. **A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em AÇÕES de compensação/repetição de indébito**, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989

a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) **UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995**; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, **"os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos"** (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. **O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco**, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques nossos)

Novamente, observa-se que o tema em debate era outro e que o STJ não determinou a obrigatoriedade de observância da Tabela de Precatórios da Justiça Federal nas compensações administrativas, apenas referenciou seus índices, dentre os quais, a UFIR, para delimitar como deve ser feita a correção monetária dos indébitos tributários, firmando o entendimento de que essa correção, inclusive a consideração de expurgos inflacionários, não depende de pedido expresso da parte.

De se observar que a contenda aqui sequer esbarra na inclusão ou não de expurgos inflacionários para atualização do indébito, que costuma ainda ser tema de debate neste Conselho

e, aí sim, atrai a aplicação inequívoca dos precedentes do STJ citados. Com efeito, o recolhimento cuja atualização se discute foi realizado em 1993, período em que já se encontrava em vigor a UFIR como indexador oficial aplicável aos tributos federais.

Logo, não só as decisões proferidas nos Temas repetitivos nº 62 e 235 do STJ não se subsomem à regra de aplicação obrigatória do RICARF, como, em tese, confirmam o procedimento adotado pela fiscalização e reforçado pela DRJ.

3.2 ANÁLISE MATERIAL DOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Embora os precedentes do STJ não resolvam diretamente a controvérsia, nem sejam obrigatoriamente e automaticamente aplicáveis de acordo com as regras regimentais, o entendimento neles refletido possui pertinência material com o tema julgado, pois reconhece que os índices incorporados às tabelas de atualização monetária da Justiça Federal constituem referência adequada para recomposição do indébito tributário.

Tal orientação foi também incorporada na esfera administrativa. Nesse sentido, destaca-se o Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008, no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconheceu a aplicabilidade da Tabela Única da Justiça Federal para atualização de débitos tributários, incluindo índices expurgados de planos econômicos. Esse entendimento também vem sendo reiteradamente acolhido na jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que admite a utilização dos índices constantes das tabelas da Justiça Federal como parâmetro de correção monetária, conforme ementas exemplificadas a seguir:

Ano-calendário: 1983 IRPJ. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.

Os débitos pleiteados pelo contribuinte estão sujeitos à correção pelos expurgos inflacionários previstos na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561, de 02/07/2007, ainda que não haja decisão judicial reconhecendo esse direito ao contribuinte.

(Acórdão nº 9101-007.339, relator Luiz Tadeu Matosinho Machado, 22 de julho de 2025)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER) E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE PERÍODO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA SELIC. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.112.524/DF SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO VINCULANTE A TODOS OS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS.

A repetição de indébito tributário de período anterior à criação da SELIC deve ser calculada mediante inclusão dos expurgos inflacionários da época, conforme decisão vinculante do STJ no REsp 1.112.524/DF, julgado sob o regime de recursos

repetitivos a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, vinculando as decisões do CARF.

(Acórdão nº 1201-006.099, relator Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, 14 de agosto de 2023)

Assim, embora os precedentes do STJ não sejam diretamente determinantes para a solução da controvérsia e os julgados do CARF citados tratem do debate sobre expurgos inflacionários, reconheço que o critério material por eles definido — utilização da série histórica de correção adotada pela Justiça Federal — constitui referência adequada para a análise do crédito em questão.

O ponto é que, no caso concreto, não há controvérsia quanto ao indexador aplicável ao período, pois tanto a autoridade fiscal quanto a Recorrente entendem que, no ano de 1993, o índice de atualização monetária aplicável aos tributos federais era a UFIR, instituída pela Lei nº 8.383, de 1991. Ou seja, é de se reforçar que nem o despacho decisório nem a decisão da DRJ contrariaram o comando judicial ou o entendimento consolidado pelo STJ, pois ambos aplicaram o indexador correto para o período — a UFIR.

A questão que se coloca é: **qual UFIR?** Como esclareceu a Recorrente em seu recurso:

a presente controvérsia reside, exclusivamente, na divergência do coeficiente de atualização a ser aplicado no indébito constituído em favor da Recorrente, em junho/93: no entender do **acórdão recorrido, a UFIR diária** enquanto que, para os cálculos efetuados e compensados pela **Recorrente, a UFIR prevista na Tabela de Precatórios da Justiça Federal**. (destaques meus)

Pois bem o art. 2º da Lei nº 8.383/91 lei estabeleceu que haveria duas modalidades da UFIR: a diária e a mensal. A expressão monetária da UFIR mensal seria fixa em cada mês-calendário, enquanto a UFIR diária ficaria sujeita à variação em cada dia, sendo a UFIR do primeiro dia do mês igual à UFIR mensal correspondente². Dessa forma, a UFIR mensal de determinado mês corresponde ao valor da UFIR vigente no primeiro dia desse mês.

As tabelas de atualização monetária elaboradas pela **Justiça Federal** são estruturadas com base em coeficientes mensais de correção, aplicados conforme o mês do evento considerado. Assim, nos períodos em que o indexador utilizado seja a **UFIR, sua aplicação ocorre na forma mensal**, compatível com a estrutura da série histórica de correção monetária.

² Art. 2º A expressão monetária da Ufir mensal será **fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês.**

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da Ufir mensal;

(...)

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

No presente caso, entretanto, a **autoridade fiscal procedeu à conversão do valor histórico utilizando a UFIR diária** correspondente ao último dia do mês (30/06/1993), divulgada pelo Ato Declaratório SRF nº 84, de 20 de junho de 1993, no montante de **CR\$ 32.292,87**.

Essa metodologia conduz a resultado distinto daquele obtido mediante a aplicação da **UFIR mensal correspondente ao mês de junho de 1993, fixada pelo Ato Declaratório SRF nº 70 de 31 de maio de 1993** e refletida na série histórica de correção incorporada às tabelas da Justiça Federal, que foi de **Cr\$ 25.126,35**.

Cabe ainda esclarecer que o art. 84 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, citada pela DRJ como fundamento para manter o despacho decisório, estabelece apenas o valor da UFIR em reais na data de 1º de janeiro de 1996, utilizado para fins de conversão final dos valores expressos em UFIR para a moeda corrente.

Tal disposição não altera o indexador aplicável aos períodos anteriores, tampouco afasta a utilização da UFIR como índice de atualização monetária para os anos em que esteve em vigor. Trata-se apenas de regra de conversão monetária, sem impacto na definição do indexador histórico aplicável.

Vejamos então as versões do cálculo do crédito que foram acostadas aos autos.

Num primeiro momento, a Contribuinte apresenta ao fisco uma planilha em resposta à diligência, justificando da seguinte maneira a atualização do crédito referente ao recolhimento da incorporada CEBRASP (Fl.69):

Valores Recolhidos - ILL						
Período de Apuração	Data do Pagamento	Valor Recolhido	Coef. Atual. Monet. NEC COSIT/COSAR 08, de 27/06/97	Valor Recolhido em R\$ em 31/12/95	Valor da UFIR em 31/12/95	Valor Recolhido em UFIR
1991 - 1ª Quota	30-abr-92	125.638.519,66	1.373,43			91.477,92
1991 - 2ª Quota	29-mai-92	153.796.338,22	1.681,24			91.477,92
1991 - 3ª Quota	30-jun-92	189.168.105,55	2.067,91			91.477,92
1992 - Mar-Abr	31-ago-92	141.605.013,90	3.095,94			45.738,94
1992 - Mai-Jun	30-set-92	175.653.995,62	3.840,36			45.738,94
TOTAL 1992		785.861.972,95				365.911,64
1992 - Ajuste	30-jun-93	9.209.927.899,67	24.817,66			371.103,80
TOTAL 1993		9.209.927.899,67				371.103,80
TOTAL GERAL		9.995.789.872,62				737.015,44
Valor da UFIR de 31 / 12 / 1995						0,8287
VALOR A COMPENSAR						610.764,69
Taxa SELIC Acumulada Jan / 96 a 06/2015						298,55%
VALOR A COMPENSAR (valor de Junho/2015)						2.434.202,69

Veja-se que ela não utilizou o índice de atualização da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, Resolução nº134/2010 do CJF. Ao contrário, a Contribuinte seguiu os mesmos passos utilizados pelo fisco: converteu os valores em UFIR (9.209.927.899,67/24.817,66 =

371.103,80), depois converteu em reais pelo valor da UFIR fixado pela IN 1300/2012 (Total 737.015,44 x 0,8287 = 610.764,69) e, por fim, atualizou o montante pela SELIC a partir de 01/96.

A divergência foi justamente o valor da UFIR adotado. Segundo o despacho decisório (fl. 272)

Código de Receita	Data de Pgto	Valor	Fator de Atualiz. NE 08	Vlr da UFIR na data do pagamento	Valor em UFIR	Valor em 31/12/1995 em R\$
0764	30/04/1992	125.638.519,66		1.373,43	91.477,92	75.807,75
0764	29/05/1992	153.796.338,22		1.681,24	91.477,92	75.807,75
0764	30/06/1992	189.168.105,55		2.067,91	91.477,92	75.807,75
2511	30/06/1993	9.209.927.899,67	**	32.292,87	285.200,04	236.345,28
2511	31/08/1992	141.605.013,60		3.095,94	45.738,94	37.903,86
2511	30/09/1992	175.653.995,62		3.840,36	45.738,94	37.903,86
TOTAL						539.576,25

** Com relação ao pagamento efetuado em 30/06/1993 pela CEBRASP S/A, o contribuinte utilizou-se da UFIR na data do pagamento correspondente no valor de 24.817,66 (conforme planilha à fls.69), sendo que o correto é 32.292,87. Portanto o valor em reais em 31/12/1995 é de R\$ 236.345,28.

Como dito acima, o valor de 32.292,87 corresponde à UFIR diária em 30/06/1993.

Posteriormente, na manifestação de inconformidade e no recurso, a Contribuinte traz o seguinte cálculo, utilizando o índice da Tabela da Justiça Federal para repetições de indébito de 0,0000329813 (fl. 496, tabela CJF na fl. 450):

CEBRASP				
Valores Recolhidos - ILL				
Período de Apuração	Data do Pagamento	Valor Recolhido	Tabela Justiça	Valor Recolhido em R\$ em 31/12/95
1991 - 1ª Quota	30-abr-92	125.638.519,66	0,0007181358	90.225,52
1991 - 2ª Quota	29-mai-92	153.796.338,22	0,0005992956	92.169,47
1991 - 3ª Quota	30-jun-92	189.168.105,55	0,0004854573	91.833,04
1992 - Jan-Fev	31-jul-92	115.805.964,80	0,0003938164	45.606,29
1992 - Mar-Abr	31-ago-92	141.605.013,90	0,0003254411	46.084,09
1992 - Mai-Jun	30-set-92	175.653.995,62	0,0002642858	46.422,86
TOTAL 1992		901.867.937,75		412.341,26
1992 - Ajuste	30-jun-93	9.209.927.899,67	0,0000329813	303.755,40
TOTAL 1993		9.209.927.899,67		303.755,40
TOTAL GERAL		10.111.595.837,42		716.096,66
VALOR A COMPENSAR				716.096,66
Taxa SELIC Acumulada Jan / 96 a Out / 12				273,78%
VALOR A COMPENSAR				2.676.626,08

Aqui, o cálculo já foi feito segundo as orientações da Tabela da Justiça Federal, nos seguintes termos:

2) Fórmula de atualização: Valor em moeda da época X coeficiente de mês/ano. Após esta atualização, incluir a respectiva taxa SELIC.

Ex1: Atualizar o seguinte valor - 10/1964 Cr\$ 10.000,00

A) Valor em moeda da época:	10.000,00
B) Coeficiente do mês/ano:	0,0015428833
C) Subtotal = (A x B):	15,42
D) Taxa SELIC:	267,32%
E) TOTAL DEVIDO em REAL (R\$) = C x (D/100+1):	56,64

3) As parcelas com competência a partir de 01/1996 devem ser atualizadas com base no total da SELIC do mês seguinte à respectiva parcela.

Neste ponto, uma observação se faz necessária: embora a própria Contribuinte tenha utilizado outra metodologia de cálculo do seu crédito, quando da transmissão do PER/DCOMP e atendimento à fiscalização, a manifestação de inconformidade é justamente o momento de alegar todas as matérias de defesa e quantificar o crédito da forma que se entende correto, ainda que não compatível com o PER/DCOMP originalmente apresentado.

Isso, porque, em se tratando de crédito decorrente de ação judicial, sabe-se que o processo de habilitação anterior não valida ou verifica o valor do crédito, apenas respalda os requisitos para se realizar a compensação administrativa do crédito judicial. É justamente no processo de análise do PER/DCOMP demonstrativo do crédito que essa quantificação será realizada.

Pois bem, como dito antes, o índice da Justiça Federal possui bases mensais e leva em consideração a UFIR mensal no período entre 1992 e 1995, sendo que a UFIR do mês do crédito discutido (06/1993) foi de 25.126,35. Como se trata de um único índice, a ser multiplicado pelo valor de base, conforme orientações ilustradas acima, ele também contém em si outro elemento necessário para o cálculo: o valor da UFIR em reais para 01/01/1996, de 0,8287.

Decompondo então o cálculo feito com o índice da Tabela, chega-se exatamente ao valor calculado pela Contribuinte:

$$1. \quad 9.209.927.899,67/25.126,35 = 366.544,59$$

$$2. \quad 366.544,59 \times 0,8287 = 303.755,50$$

Ou seja, o cálculo apresentado em manifestação de inconformidade e recurso voluntário está correto e reflete o entendimento do STJ e do CARF a respeito da atualização monetária do indébito tributário.

Repita-se: o equívoco do cálculo fiscal estava apenas em considerar a UFIR diária, em vez da UFIR mensal, mas sua metodologia empregada também estava correta e compatível com o comando judicial exarado na ação da Recorrente. Insisto nesse ponto para deixar claro que, juridicamente, não se pode afirmar que as decisões proferidas no presente processo descumpriram o comando da decisão judicial, como constrói a Recorrente em sua argumentação.

Dito isso, impõe-se a retificação do cálculo para que a atualização do recolhimento efetuado em junho de 1993 observe a UFIR mensal correspondente ao período, conforme a série

histórica de correção monetária adotada para atualização de indébitos tributários na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal.

No que se refere ao pedido de reconhecimento do valor remanescente apurado pela Recorrente, cumpre inicialmente consignar que, à luz dos elementos constantes dos autos, é possível reconhecer a existência material de crédito em montante superior àquele originalmente declarado na PER/DCOMP.

Todavia, tal constatação não conduz, no presente momento processual, ao deferimento do valor adicional pleiteado.

Isso porque, conforme entendimento reiterado deste Conselho, o objeto do processo administrativo de compensação encontra-se delimitado pela própria declaração apresentada pelo contribuinte, sendo certo que o crédito passível de validação é aquele expressamente requerido na PER/DCOMP. Nesse sentido, ainda que se apure direito creditório em valor superior, a análise administrativa limita-se ao montante pleiteado, devendo eventual saldo remanescente ser objeto de novo pedido específico, caso ainda haja prazo para tanto.

Ademais, a atuação deste Conselho restringe-se ao controle de legalidade do despacho decisório que apreciou a compensação declarada, a existência e validade do crédito pleiteado, não lhe competindo promover, no curso do contencioso, a retificação da PER/DCOMP ou a ampliação do crédito originalmente indicado, sob pena de indevida inovação do objeto do litígio.

4 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para homologar integralmente as compensações realizadas na DCOMP nº 40281.45366.251012.1.3.57-9051, até o limite o crédito lá pleiteado.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha